



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.000098/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.294 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente DANTE THOME DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$489,88 para saldo de imposto a pagar de R\$10.435,59.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF (fls.15/16).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/12/2006 (fl.44), a NL foi objeto de impugnação, em 28/3/2007, às fls. 2/43 dos autos, na qual o contribuinte suscitou a tempestividade da impugnação e indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 54/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Não procede a alegação de que a intimação por via postal requer que o sujeito passivo da obrigação recepcione a Notificação de Lançamento. O prazo para impugnação é de 30 dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 31/3/2010 (fl. 60), o contribuinte, em 30/4/2010 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/66, alegando, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida teria que ser revista, visto que considerou a ciência da autuação válida por ter sido entregue no seu domicílio tributário, independentemente de quem a recebeu.
- só teria recebido a Notificação de Lançamento em 6/3/2007, quando uma vizinha do seu endereço anterior teria lhe encaminhado o documento.
- documentos constantes dos autos demonstrariam que ele teria se mudado e a autuação não teria sido entregue no seu domicílio, mas na residência de uma vizinha no antigo endereço.
- caberia ter sido efetuada a intimação por edital, já que seu o domicílio indicado estaria fechado.
- a correspondência teria sido entregue em endereço distinto e para pessoa não autorizada e, por consequência, o ato seria nulo e inválido.
- no mérito, os documentos juntados aos autos comprovariam a correção dos valores declarados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a preliminar de tempestividade arguida e, por consequência, não conheceu do mérito.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, coloca como prazo para apresentação de defesa pelo autuado o limite de 30 dias da intimação da exigência, inexistindo previsão legal ou normativa que altere as regras previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.

O recorrente alegou que não residiria no endereço para o qual foi encaminhada a autuação, mas o documento juntado por ele à fl.17 demonstra que a alteração do domicílio tributário se deu somente em 19/03/2007.

A Notificação de Lançamento em análise foi emitida em 20/11/2006 e encaminhada em 07/12/2006 para o domicílio tributário então constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, que, repise-se, só veio a ser alterado em março de 2007. Portanto, nesse tocante, não há que se cogitar de qualquer irregularidade.

Quanto à alegação de ter sido recebida por terceiros, trago a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Como a ciência da autuação se deu de forma regular em 7/12/2006, a impugnação formalizada somente em 28/3/2007 se revela intempestiva, por ter sido apresentada após o decurso de prazo de trinta dias contado da ciência da notificação.

A intimação por edital só seria aplicável se a tentativa de ciência por via postal se revelasse improfícua, o que não ocorreu.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento do mérito.

Como ressaltado na decisão recorrida, a impossibilidade de contar com o processo administrativo fiscal não afasta a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade Fiscal, lastreada nos art 145, III, c/c art 149, do Código Tributário Nacional, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e, conseqüente eficiência do processo executório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez